Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5133203-08.2023.8.21.0001/RS

AUTOR: EPG INFORMATICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: PORSDMANN E PORSDMANN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

Cuida-se da **Recuperação Judicial de EPG INFORMÁTICA LTDA e PORSDMANN E PORSDMANN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, formadoras do Grupo MP3.**

As requerentes, no **evento 410, PET1**, requereram a convolação da presente recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73 e seguintes da Lei 11.101/05, refefindo não mais deterem condições de prosseguir em sua atividade, afirmando a impossibilidade de reversão desta condição, evidenciando a incapacidade econômico-financeira do Grupo Empresarial.

A Administradora Judicial, na manifestação do **evento 411, PET1**, concordou com a convolação da recuperação judicial em falência, indicando a: (i) inadimplência de aluguéis, (ii) a existência de ações de despejo em face das Recuperandas, (iii) o aumento do passivo extraconcursal; (iv) o encerramento de operações (lojas); e, (v) o inadimplemento dos honorários da Administração Judicial, tendo sido informado que a situação das empresas era de inviabilização da operação comercial e, consequentemente, deste próprio procedimento recuperacional.

Alegou também que, por mais que a confissão das empresas Recuperandas sobre a impossibilidade de superar a crise econômico-financeira e adimplir o que consta previsto no Plano de Recuperação Judicial não seja uma das hipóteses previstas no art. 73 da Lei 11.101/05 para convolação de Recuperação Judicial em Falência, o pedido das devedoras deve ser acolhido, tendo em vista a evidente situação de inviabilidade da operação comercial, conforme referido, bem como a evidente paralisação da atividade a partir do pedido de convolação. Disse, ademais, em relação ao demais pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial, que a primeira previsão conta com data de início somente em 08/10/2025, de modo que improdutiva a manutenção do procedimento recuperacional até a presente data.

O Ministério Público, no parecer constante no **evento 423, PROMOÇÃO1**, concordou com os termos apresentados pela Administradora Judicial e acrescentou o fato de que as próprias Recuperandas admitem que não possuem condições de continuar cumprindo o Plano, opinando, pois, pela convolação da recuperação judicial em falência.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato. Decido.

Como bem apontado pela Administradora Judicial em sua última manifestação nos autos, resta demonstrado que a situação da devedora inviabiliza a continuidade das atividades, apesar de todos os esforços empregados na recuperação judicial, cuja situação falimentar se apresenta. Embora a crise decorrente do fechamento durante a pandemia do COVID-19, após concedida a recuperação, o grupo se manteve financeiramente saudável, até o começo de 2023. Contudo, as empresas especializadas em informática e tecnologia acabaram enfrentando reduções constantes no seu faturamento mensal, pondo-as em situação de inadimplência novamente, inviabilizando diversas oportunidades de mercado pela falta de recursos.

Ademais, analisando os RMAs apresentados pela Administradora Judicial no incidente próprio a tal finalidade, verifica-se um aumento dos prejuízos acumulados pelas recuperandas, cujos lucros auferidos nem sequer cobriram os custos e despesas correntes dos períodos respectivos. Importante salientar, ainda, que a dívida fiscal e o passivo extraconcursal aumentaram consideravelmente, não havendo sequer indícios de alteração da situação financeira para soerguimento das empresas.

Desse modo, se o lucro da sociedade não cobre os custos correntes da atividade e o plano de recuperação judicial não foi cumprido da forma como deveria ter sido, a conclusão impositiva é a de que a empresa não é viável, não havendo outra medida senão a decretação da falência, nos termos do §1º do art. 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05.

Cumpre consignar, ainda, que as próprias recuperandas, na manifestação do **evento 410, PET1**, admitiram sua incapacidade econômico-financeira de prosseguir com o cumprimento do plano de soerguimento, situação que, corroborada pelos elementos acima citados, torna impositiva a decretação da sua falência.

Ante o exposto, **CONVOLO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de EPG Informática Ltda e Porsdmann & Porsdmann Comércio de Equipamentos de Informática Ltda **EM FALÊNCIA**, nos termos do art. 61, §1° e 73, IV da Lei 11.101/05, determinando o que se segue:

(a) mantenho como Administradora Judicial a sociedade a sociedade **Estevez Guarda Administração Judicial Ltda** (CNPJ nº 43.390.180/0001-78), localizada na Av. Carlos Gomes, 700, conj. 614, Boa Vista, Porto Alegre - RS, **www.estevezguarda.com.br**, telefone (51) 3331-1111, representada pelo Dr. André Fernandes Estevez, inscrito na OAB/RS 63.335 e pelo Dr. Luis Henrique Guarda, inscrito na OAB/RS N° 49.9141 na condução do processo;

(b) fixo termo legal em 11/05/2023, correspondente ao nonagésimo dia contado da data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 99, II da LRF;

(c) Ficam intimadas as Falidas, na pessoa dos seus procuradores, para que cumpram o disposto no inciso III do art. 99 da Lei 11.101/05, bem como para que atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, ficando autorizada a prestação das declarações diretamente à Administradora Judicial ou por meio dos procuradores constituídos nos autos;

(d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inciso IV do art. 99, ambos Lei 11.101/05, devendo a Administradora Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Faça-se constar no edital a ser publicado o endereço profissional da Administradora Judicial para que os credores apresentem as suas divergências;

(e) ordeno a suspensão das ações e execuções em tramitação contra a falida, observada a ressalva de que trata o inciso V do artigo 99 da Lei de Falências;

(f) proíbo as falidas de praticarem qualquer ato que importe na disposição dos seus bens, não sendo caso de continuação provisória das atividades da sociedade;

(g) à serventia para cumprimento das diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a JUCISRS, bem como intimar eletronicamente as Fazendas Públicas;

(h) expeça-se mandado de lacração na sede da falida, devendo ser cumprido em regime de plantão, momento em que serão arrecadados os bens, em conjunto com a Administração Judicial, nos termos dos arts. 108 e 109 da Lei 11.101/05;

(i) determino, pelo sistema *Sisbajud*, a constrição de eventuais valores existentes na conta das falidas EPG Informática Ltda em Recuperação Judicial, CNPJ nº 03531466000101 e Porsdmann & Porsdmann Comércio de Equipamentos de Informática Ltda em Recuperação Judicial, CNPJ nº 06074069000146, cuja informação será oportunamente acostada aos autos.

A efetivação da presente ordem será feita pela **URCAJUD**, por meio do robô disponível no sistema, já tendo sido agendada a remessa.

Consigno, ademais, que realizei inclusão de ordem de insponibilidade de imóveis, via CNIB, conforme comprovantes do **evento 426, CNIB1** e **evento 426, CNIB2**.

Por outro lado, a pesquisa via RENAJUD retornou negativa. Vejamos:

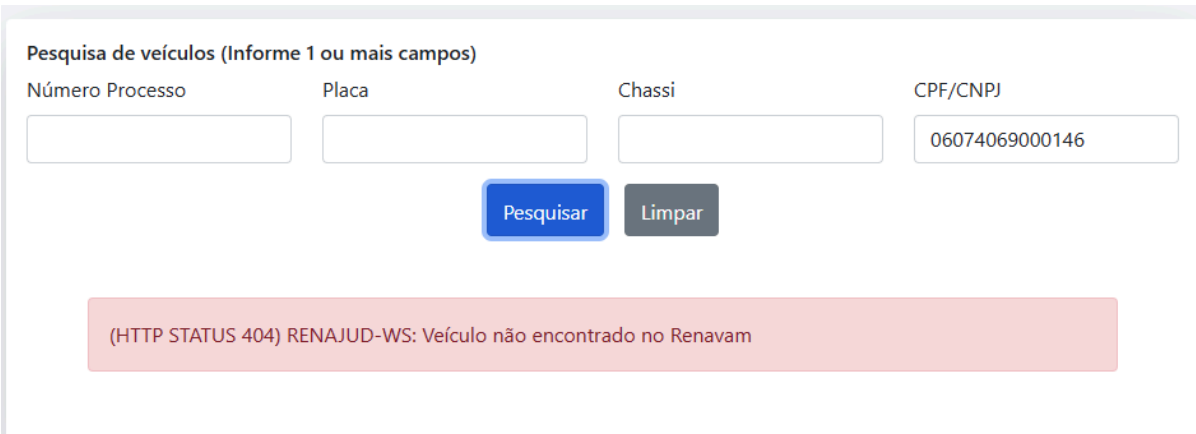

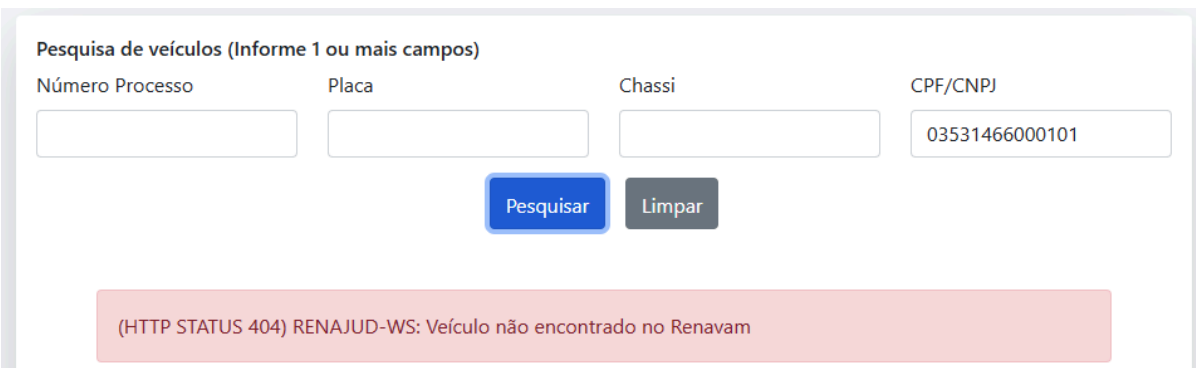

(j) nomeio leiloeiro Sr. José Luis Santayana (Av. Assis Brasil, nº 1349, Passo D'Areia, POA/RS, fones 30295797, 82060728, 820607820, e-mail **santayanaleiloes@gmail.com**);

(k) retifique-se o polo da ação passando constar como autora a **Massa Falida de** EPG Informática Ltda e **Massa Falida** de Porsdmann & Porsdmann Comércio de Equipamentos de Informática Ltda;

(l) consigno que o pagamento das custas processuais se dará após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III da Lei 11.101/05.

(m) delego ao chefe da serventia que proceda à assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima, mas consigno que a presente decisão valerá como ofício para os fins legais.

(n) intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas para tomarem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII da Lei 11.101/05;

(o) consigno que deverá o Administrador Judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida. Deverá o compromissado peticionar nos autos do Incidente de Balancetes, postulando por sua extinção.

Intimações agendadas.

Documento assinado eletronicamente por **GLEISSON SARTORI, Juiz de Direito**, em 10/04/2025, às 15:27:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10078848595v13** e o código CRC **69b93b84**.

5133203-08.2023.8.21.0001 **10078848595 .V13**